



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.277
(27/07/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 181-79.2016.6.02.0000.

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADA: Marluce Maria de Paula (OAB/SP nº 187.777).

ADVOGADA: Flora Tosin Saraiva (OAB/SP nº 282.582).

ADVOGADO: Francisvaldo Mendes de Souza (OAB/SP nº 200.821).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO. PSOL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.191. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** em face do **Acórdão TRE/AL nº 12.191**, de **22/05/2017**, que julgou não prestadas as contas do Embargante relativas às eleições de 2016.

Em suas razões (fls. 55/57), o Embargante alega que não teve oportunidade de se manifestar sobre a prestação de contas, bem como que o órgão técnico não teria se pronunciado sobre a necessidade de retificar a contabilidade ou apresentar prestação de contas final.

À fl. 58, a Embargante junta extrato da prestação de contas final, que foi protocolado em **25/05/2017**, após a decisão deste Colegiado.

Requer o acolhimento dos Embargos opostos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para que, reformando-se o acórdão embargado, suas contas de campanha sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Dito isso, registro que o **art. 45, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, dispõe que os partidos políticos, em todas as esferas (nacional, estadual ou municipal), devem prestar contas de campanha até o dia **1º de novembro de 2016** ou, se houver 2º turno de votação, até o dia **19/11/2016**.

Nesse contexto, analisando detidamente os autos, observo que, constatada a omissão, foi determinada a intimação do **PSOL/AL** para apresentar a prestação de contas referente às Eleições de 2016. Contudo, conforme relatado, apesar de regularmente intimado para tanto, o partido não supriu tal omissão, transcorrendo o prazo estipulado sem que a agremiação ou seus dirigentes apresentassem qualquer dos documentos exigidos pela **Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Ademais, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 40), *“a justificativa apresentada às fls. 29/30 não isenta o Partido do dever de prestar contas.”*

Sobre a obrigação dos órgãos partidários apresentarem suas contas de campanha, mesmo sem a movimentação de recursos, dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

b) estaduais;

(...)

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

Art. 42. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha da seguinte forma:

(...)

II – o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

Nessas condições, penso que deve incidir o **art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

IV – **pela não prestação**, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Assim sendo, há de ser aplicada a penalidade prevista no **art. 73, da Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II – **ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário**. (Grifei).

Portanto, diante da inexistência de informações e documentos a serem apreciados, as contas da agremiação devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do **art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que dispõe:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - **pela não prestação, quando**, observado o disposto no § 1º:

a) **depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas**; (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo julgamento como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referentes às Eleições 2016, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

termos do *art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

Comunique-se ao Órgão de Direção Estadual do PSOL quanto aos termos da presente decisão e ao Órgão de Direção Nacional do mesmo partido a fim de que suspenda, pelo tempo em que a agremiação permanecer omissa, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas, conforme previsto no *art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

Após o trânsito em julgado, registre-se a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do *art. 68, § 8º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

É como voto. (Grifos no original).

Conforme relatado, o Embargante alega que não teve oportunidade de se manifestar sobre a prestação de contas, bem como que o órgão técnico não teria se pronunciado sobre a necessidade de retificar a contabilidade ou apresentar prestação de contas final.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte demonstrou que, apesar de regularmente intimado para tanto, o **PSOL/AL** não prestou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2016, contrariando o disposto no *art. 45, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

Outro não é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 63/63v), arremata:

Somente após o julgamento do TRE/AL, pela não prestação, o Partido entregou à Justiça Eleitoral sua prestação de contas final (fl. 58), requerendo, pela via dos embargos de declaração, a reforma do julgado.

(...)

Saliente-se que não procede a alegação do Partido de que não foi dada oportunidade para sanar as omissões e falhas. No parecer de fls. 08/10, a COCIN foi expressa quanto à ausência de prestação de contas final. Embora tenha vindo aos autos por duas vezes após tal pronunciamento, o partido não apresentou as contas, o que ensejou o julgamento como não prestadas.

Ademais, caso o partido pretenda regularizar suas contas, que foram julgadas não prestadas, deverá adotar o procedimento previsto no *art.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

73, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015¹, o qual tramitará em autos apartados, mas não por meio de Embargos de Declaração.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Nessa toada, observo que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à interpretação do Embargante, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o **Acórdão TRE/AL nº 12.191** fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

¹Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

- a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
- b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 181-79.2016.6.02.0000 Prot. 5.380/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/07/2017 (SESSÃO Nº 58/2017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.277, de 27/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12277 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 31/07/2017, à(s) fl(s). 4. Eu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 181-79.2016.6.02.0000, Classe 25

_____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS